

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
ESTADO DA PARAÍBA



JOÃO PESSOA - PB.

DISTRIBUIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 62/2007

Lei nº 8.938 de 31 de maio de 2007  
DO: 04/06/07  
DP de: 04/06/07

- 62/2007 - (MENSAGEM Nº 34/2007) DO GOVERNADOR DO ESTADO - Da nova denominação ao Programa "Geração de Emprego e Renda na Paraíba", estabelece regra para gestão e funcionamento do Programa renomeado e dá outras providências.

1182.

DBSº PANCERES PARENZOS

em PLENÁRIO em 24  
31/05/2007.

1º SECRETÁRIO.

AO EXPEDIENTE DO DIA  
31 de maio de 07  
PRESIDENTE



À Divisão de Assistência ao Plenário  
EM 30/05/07  
Felix Azevedo  
Secretário Legislativo

## ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 34 João Pessoa, 28 de maio

de 2007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 62/07

Senhor Presidente,



Qualificar profissionalmente e oportunizar a geração de emprego e renda para os cidadãos é uma das metas do Governo do Estado que busca, sobremaneira, investir no paraibano, melhorando a vida das pessoas.

Portanto, certo da responsabilidade cidadã do gestor público, venho submeter à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa a Medida Provisória anexa que dá nova denominação ao Programa “Geração de Emprego e Renda na Paraíba”, estabelece regra para gestão e funcionamento do Programa renomeado e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre-me asseverar que o Programa “Geração de Emprego e Renda na Paraíba”, código “5084”, criado pela Lei nº 7.518, de 09 de janeiro de 2004, que aprovou o Plano Plurianual 2004/2007, passa a ser denominado “Meu Trabalho”, com o mesmo código e as mesmas ações.

O Programa Meu Trabalho tem como prioridade a concessão de crédito produtivo com o objetivo de incentivar a geração de ocupação e renda entre os microempreendedores populares, ou melhor, a pessoa física, jurídica ou qualquer outra forma associativa de produção ou trabalho de micro e pequeno porte. 

A Sua Excelência o Senhor

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB



## ESTADO DA PARAÍBA



Considera-se microcrédito o crédito concedido para o atendimento das necessidades financeiras de microempreendedores populares, utilizando metodologia baseada no relacionamento direto com os empreendedores no local onde é executada a atividade econômica.

Para gerir o Programa, haverá um Conselho Gestor, composto por membros que representem o Poder Público e entidades da Sociedade Civil, que devem aprovar o Plano de Aplicação para os recursos alocados no Orçamento Geral do Estado ao Programa Meu Trabalho, bem como acompanhar, através de relatórios mensais da Secretaria Executiva, a implementação do Plano de Aplicação.

São essas, pois, as razões que me fazem trazer à consideração de Vossa Excelência e de seus pares a Medida Provisória em apreço, que, haja vista o caráter de extrema relevância e urgência, tramita de acordo com o art. 63, § 3º da Constituição do Estado.

Atenciosamente,

  
**CÁSSIO CUNHA LIMA**  
**Governador**



Certifico, para as devidas fins, que esta  
MEDIDA PROVISÓRIA foi publicada no  
DOE, nesta Data: 26/05/2007  
Vera Lucia Sa  
Gerência Executiva do Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 62 , DE 25 DE MAIO DE 2007

**Dá nova denominação ao Programa “Geração de Emprego e Renda na Paraíba”, estabelece regra para gestão e funcionamento do Programa renomeado e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA,** no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, § 3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** O Programa “Geração de Emprego e Renda na Paraíba”, código “5084”, criado pela Lei nº 7.518, de 09 de janeiro de 2004, que aprovou o Plano Plurianual 2004/2007, passa a ser denominado “Meu Trabalho”, com o mesmo código e as mesmas ações.

**Parágrafo único.** O Programa Meu Trabalho é, para os fins da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, definido como Programa Estruturante.

**Art. 2º** O Programa a que se refere o artigo anterior contará com um Conselho Gestor e uma Gerência do Programa.

**Art. 3º** O Conselho Gestor será presidido pelo Governador do Estado e composto por 10 (dez) membros, sendo:

I – 01 (um) membro da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano;

II – 01 (um) membro da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agropecuário e Pesca;

III – 01 (um) membro da Secretaria de Estado das Finanças;

Q



## ESTADO DA PARAÍBA

IV – 01 (um) membro da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão;

V – 01 (um) membro da Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico;

VI – 05 (cinco) membros que representem entidades da Sociedade Civil.

§ 1º Os membros que compõem o Conselho Gestor serão escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo, sendo aqueles previstos no inciso VI deste artigo designados para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º Cada membro titular do Conselho Gestor terá um suplente, que o sucederá, nos seus impedimentos e ausências.

§ 3º Na ausência do Governador do Estado, o Secretário de Estado de Turismo e Desenvolvimento Econômico presidirá o Conselho Gestor.

### Art. 4º Compete ao Conselho Gestor:

I – Aprovar o Plano de Aplicação para os recursos alocados no Orçamento Geral do Estado ao Programa Meu Trabalho;

II – Acompanhar, através de relatórios mensais da Secretaria Executiva, a implementação do Plano de Aplicação;

III – Deliberar sobre a Prestação de Contas Anual das aplicações de recursos do Programa;

IV – Aprovar seu Regimento Interno;

V – Apreciar, para fins de aprovação, contas anuais prestada pelo Gestor do Programa em relação aos recursos aplicados e ações desenvolvidas.

§ 1º Nas reuniões do Conselho, as deliberações são tomadas por decisão da maioria simples dos membros presentes, exclusive quanto ao exercício da competência prevista no inciso V no *caput* deste artigo que exige a anuência de, pelo menos, 2/3 (dois terços) do colegiado.

§ 2º O Conselho reunir-se-á ordinariamente na última semana dos meses de fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro,



## ESTADO DA PARAÍBA



em dia, hora e local a ser comunicado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, e, extraordinariamente, a qualquer tempo por convocação de seu Presidente ou do Secretário de Estado do Planejamento e Gestão.

§ 3º A primeira sessão realizar-se-á por convocação do Governador do Estado, para dar posse aos Conselheiros, aprovar o Regimento Interno do Conselho e o plano de Aplicação dos Recursos do Programa.

### Art. 5º Compete ao Gestor do Programa:

I – Propor plano de Aplicação e de Ações do Programa ao Conselho Gestor;

II – Gerenciar e ordenar a aplicação das dotações orçamentárias vinculadas ao Programa “5084”;

III – Propor à Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão a realização de suplementação orçamentária e remanejamento, respeitada a categoria de programação e o Plano de Aplicação e Ações aprovado pelo Conselho Gestor, de dotações orçamentárias autorizadas ao Programa;

III – Apresentar, anualmente, à Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, nos prazos consignados na legislação de regência, a proposta orçamentária para a aplicação de recursos, no âmbito do “Meu Trabalho” para o exercício seguinte;

IV – Elaborar e apresentar ao Conselho Gestor do Programa relatório sobre as ações desenvolvidas e implementadas no âmbito do Programa e os recursos aplicados mediante a apresentação de Balancetes Financeiro e Patrimonial, bem como avaliação do plano de metas/aplicação, sugerindo, conforme o caso, medidas corretivas;

V – Gerenciar as ações do Programa em todas as unidades de Governo contempladas com dotações do “Meu Trabalho”;

VI – Estabelecer parcerias com entidades públicas ou privadas, inclusive do terceiro setor, com vistas à implementação das ações do Programa;

e



## ESTADO DA PARAÍBA



VII – Propor ao Conselho Gestor regras para contratação e concessão de microcrédito, fixando metas regionais e ou setoriais;

VIII – Propor ao Conselho Gestor regras para contratação e concessão de microcrédito, fixando metas regionais;

IX – Dirigir a Gerência do Programa;

X – Solicitar às Secretarias de Estado, cujos titulares são membros do Conselho Gestor, servidores para compor a Gerência do Programa;

XI – Aprovar o plano de mídia para lançamento e divulgação do Programa;

XII – Responder, em juízo e fora dele, pelo Programa e suas ações;

XIII – Autorizar licitações e contratações, observadas as normas de licitação e contratação do Estado;

XIV – Prestar contas quanto às ações desenvolvidas e recursos aplicados pelo Programa;

XV – Outras atividades imprescindíveis à realização dos objetivos previstos no Plano de Aplicação e Ações aprovado pelo Conselho Gestor.

**Art. 6º** A Gerência do Programa, que funcionará como Secretaria Executiva do Conselho Gestor, será dirigida pelo Gestor do Programa nomeado pelo Governador do Estado e contará com servidores cedidos pelas Secretarias de Estado, cujos titulares são membros do Conselho Gestor.

**Art. 7º** O Programa Meu Trabalho terá como prioridade a concessão de crédito produtivo com o objetivo de incentivar a geração de ocupação e renda entre os microempreendedores populares.

**§ 1º** Considera-se microempreendedor popular a pessoa física, jurídica ou qualquer outra forma associativa de produção ou trabalho de micro e pequeno porte.



## ESTADO DA PARAÍBA



**§ 2º** Poderão receber aporte de recursos do “Meu Trabalho” os microempreendedores populares, nos termos de Resolução do Conselho Gestor.

**Art. 8º** Para os efeitos desta Medida Provisória, considera-se microcrédito o crédito concedido para o atendimento das necessidades financeiras de microempreendedores populares, utilizando metodologia baseada no relacionamento direto com os empreendedores no local onde é executada a atividade econômica, devendo ser considerado, ainda, que:

I – o atendimento ao tomador final dos recursos deve ser feito por pessoas treinadas para efetuar o levantamento sócio-econômico e prestar orientação educativa sobre o planejamento do negócio, para definição das necessidades de crédito e de gestão voltadas para o desenvolvimento do empreendimento;

II – o contato como tomador final dos recursos deve ser mantido durante o período do contrato, para acompanhamento e orientação, visando ao seu melhor aproveitamento e aplicação, bem como ao crescimento e sustentabilidade da atividade econômica;

III – o valor e as condições do crédito devem ser definidos após a avaliação da atividade e da capacidade de endividamento do tomador final dos recursos, em estreita interlocução com este e em consonância com o previsto nesta Medida Provisória.

**Art. 9º** O crédito concedido deverá observar, até que Resolução do Conselho Gestor do Programa defina, as seguintes regras:

I – Concessão de crédito de, no mínimo, R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para os microempreendedores populares que possuam atividade informal e de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para microempreendedores populares que exerçam atividade formal;

II – Prazo de até 06 (seis) meses para giro e de até 24 (vinte e quatro) meses para o crédito destinado a investimento fixo,



## ESTADO DA PARAÍBA



naquelas atividades formais ou informais que estejam em pleno funcionamento há mais de 06 (seis) meses;

III – Poderá ser concedida carência de até 03 (três) meses na concessão de crédito para investimento fixo, naquelas atividades com funcionamento há mais de 06 (seis) meses;

IV – Prazo especial de até 08 (oito) meses para giro e de até 30 (trinta) meses para o crédito destinado a investimento fixo, naquelas atividades formais ou informais que estejam se instalando ou em pleno funcionamento há menos de 06 (seis) meses;

V – Poderá ser concedida carência de até 02 (dois) meses nos créditos destinados a giro e de até 06 (seis) meses nos créditos destinados a investimento fixo, naquelas atividades que estejam se instalando ou em funcionamento há menos de 06 meses;

VI – Juros efetivos de 0,85% ao mês com bônus de pontualidade de 20% (vinte por cento) sobre os encargos da operação para os créditos concedidos a microempreendedores populares informais e formais com Capital Social de até R\$ 1.000,00 (um mil reais);

VII – Juros efetivos de 1,00% (um por cento) ao mês com bônus de pontualidade de 20% (vinte por cento) sobre os encargos da operação para os créditos concedidos a microempreendedores populares formais;

VIII – Os créditos destinados a microempreendedores populares informais serão concedidos na modalidade de aval solidário ou aval tradicional;

IX – Nas operações até R\$ 300,00 (trezentos reais), poderão ser concedidos créditos aos microempreendedores populares informais sem a exigência do inciso VIII;

X – Os créditos destinados a microempreendedores populares formais serão concedidos na modalidade de aval tradicional, aval solidário, descontos de recebíveis ou outra forma estipulada em Resolução do Conselho Gestor;

XI – Será permitido, por ciclo, a obtenção de apenas 01 (um) empréstimo na modalidade de giro e de 01 (um) na modalidade “Investimento Fixo”, respeitados os limites de endividamento total estipulados no inciso I. *P*



## ESTADO DA PARAÍBA



**Parágrafo único.** Os créditos concedidos pelo Programa Meu Trabalho têm como objetivo dotar os beneficiários de condições para o desenvolvimento sustentável de suas atividades produtivas.

**Art. 10.** Os modelos de contratos de concessão de crédito aprovados pelo Gestor do Programa obedecerão às normas desta Medida Provisória e deverão consignar, com destaque, o nome do Programa Meu Trabalho.

**Art. 11.** As Agências do Programa Meu Trabalho serão implantadas conforme Plano de Ação enviado pela Gerência do Programa e homologado pelo Conselho Gestor, com a incumbência de disponibilizar informações sobre o Programa.

**Art. 12.** Constituem fontes de recursos para custear as despesas do Programa:

- I – as consignadas no Orçamento Geral do Estado;
- II – originárias da arrecadação da Taxa instituída pela Lei nº 7.947, de 22 de março de 2005;
- III – decorrentes de recursos próprios das entidades ou órgãos da administração pública estadual, onde se encontram consignadas as dotações orçamentárias do Programa “5084 – Meu Trabalho”;
- IV – recursos arrecadados pelo Fundo de combate e Erradicação de Pobreza em montante a ser aprovado pelo Conselho Gestor do mencionado fundo.

**Parágrafo único.** As fontes de recursos do Programa, observados os limites e condições da legislação de regência, podem ser utilizadas para abertura de créditos adicionais para o desenvolvimento das ações do Programa.

**Art. 13.** Enquanto não instalado o Conselho Gestor, Ato do Chefe do Poder Executivo substituirá as ações do respectivo Conselho.



**ESTADO DA PARAÍBA**



**Art. 14.** Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Medida Provisória.

**Art. 15.** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 25 de maio de 2007; 119º da Proclamação da República.

**CÁSSIO CUNHA LIMA**  
Governador

APROVADO EM único TURN.

EM 31 / 05 / 07

1º Secretário